

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS – CPITRAB**

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Requer seja realizada audiência pública para debater o tema: *Trabalho Infantil Desportivo*.

Senhor Presidente:

Requeremos, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência pública, no âmbito de Comissão, para debater o tema: **Trabalho Infantil Desportivo**.

Para tanto, solicitamos que sejam ouvidos os:

- Representante do Ministério Público do Trabalho – MPT;
- Representante da Confederação Brasileira de Futebol – CBF;
- Representante do Ministério do Trabalho Emprego – MTE;
- Representante da Federação Paulista de Futebol.

JUSTIFICAÇÃO

Os jogadores de futebol, a cada dia, se profissionalizam mais cedo. São jovens que sonham com um futuro profissional de grande sucesso, seguindo o exemplo dos ídolos do futebol brasileiro: Romário, Ronaldinho, Kaká, e, o modelo do momento: Neymar.

Infelizmente, esses casos são raros no grande universo de jogadores profissionais do País.

Porém essa realidade não impede que milhares de jovens deixem as suas casas e suas famílias e passem a se dedicar inteiramente aos treinamentos nos clubes. Por conta disso, comprometem seu rendimento escolar que, em caso de fracasso no mundo do futebol, muito prejuízo lhes trará para o futuro profissional. Outros tantos jovens se transferem para clubes no exterior ainda no início da adolescência.

Nesse universo, são poucos os jovens que exercem suas atividades de forma regular nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a 20 anos. Por essa lei, também é vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de desporto educacional (seja nos estabelecimentos escolares da educação básica ou superior), de desporto militar e de menores até a idade de dezesseis anos completos (arts. 43 e 44).

Todavia, essa lei permite que a entidade de prática desportiva formadora do atleta tenha o direito de assinar com o jogador, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 anos. Também estabelece que o atleta não profissional em formação, maior de 14 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (art. 29). Trata-se, assim, de uma espécie de aprendizagem diferente da prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que considera o aprendiz um empregado com todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Diante desse contexto, queremos nesta audiência pública, debater a situação de milhares de jovens brasileiros que praticam esportes profissionalmente, de forma irregular, notadamente o futebol. Também requeremos discutir sobre a eventual necessidade de se alterar a lei vigente a fim de que os jovens atletas, pelo seu trabalho, possam usufruir de bons contratos, sem o comprometimento de seu desenvolvimento físico e mental.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

2013_24010